

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caieiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:586

Considerando que o pessoal da guarda nacional republicana que se encontra em serviço de vigilância aos deportados políticos em Angra do Heroísmo tem de fazer despesas superiores às que teria de realizar caso a sua deslocação se fizesse no continente, pois que o custo de vida em Angra do Heroísmo é sensivelmente superior ao da metrópole quando a residência seja transitória;

Considerando o carácter especial da missão que lhe foi determinada;

Considerando que em tais circunstâncias não é justo que as reduções a que se refere o artigo 39.º do decreto n.º 21:466, de 18 de Junho de 1932, incidam sobre as ajudas de custo vencidas por oficiais e sargentos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos oficiais e sargentos da guarda nacional republicana, durante o tempo que permanecerem em Angra do Heroísmo, em serviço de vigilância aos presos políticos, será abonada por inteiro a respectiva ajuda de custo.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caieiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto-lei n.º 23:587

Reconhecendo-se que a verba inscrita no orçamento das despesas da Administração Geral do Pôrto de Lisboa, para o corrente ano económico, destinada ao pagamento dos vencimentos do pessoal além dos quadros é insuficiente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2) do artigo 1.º «Pessoal além dos quadros» do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o corrente ano económico é reforçado com a verba de 7.908\$, necessária ao abono de vencimento de um fiel de armazém de 2.ª classe, anulando-se

conseqüentemente igual importância na alínea b) do n.º 1) do citado artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caieiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, de 5 de Fevereiro de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea b) «Água» do n.º 1) «Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais» do artigo 8.º «Material de consumo corrente», da classe «Despesas com o material», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1933-1934, com a importância de 70.000\$, a sair da verba da alínea c) «Materiais diversos» do mesmo número, artigo e classe, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929. (Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Fevereiro de 1934).

Lisboa, 19 de Fevereiro de 1934. — O Administrador Geral do Pôrto de Lisboa, *Salvador de Sá Nogueira.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 23:588

Propondo-se o cidadão Manuel José Lourenço instituir um prémio perpétuo anual destinado ao aluno mais aplicado e pobre da escola de S. Cristóvão, concelho de Montemor-o-Novo, distrito de Évora, o qual deverá ter a designação de Francisco Pereira de Sousa;

Tornando-se necessário dar execução aos desígnios do doador e assegurá-la em termos legais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta de Freguesia de S. Cristóvão, concelho de Montemor-o-Novo, a aceitar e administrar a doação feita pelo cidadão Manuel José Lourenço para instituição de um prémio perpétuo anual ao aluno da escola da referida freguesia que tenha a maior aplicação e que seja pobre.

§ 1.º Constituem a doação os títulos do empréstimo do ano de 1930 (portos) n.ºs 149:543, 165:929, 183:369 e 000:641.

§ 2.º A Junta de Freguesia de S. Cristóvão averbará os títulos em seu nome, devendo o respectivo rendimento ser integralmente aplicado de harmonia com este decreto.

§ 3.º O prémio terá a designação de «Prémio Francisco Pereira de Sousa» e a sua distribuição deverá ser efectuada em sessão solene no dia 12 de Abril de cada ano, sendo conferido pelo director da escola conforme o seu justo critério.

§ 4.º O texto do diploma será reproduzido, encaixilhado e colocado em lugar de honra na sala da escola.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António*

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Lutz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Lutz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:589

Tendo sido adjudicada provisoriamente à Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova, sociedade anónima de responsabilidade limitada, a nova concessão do Couto Mineiro do Cabo Mondego e das instalações mineiras e fabris a elle anexas, nos termos do decreto-lei n.º 23:227, de 15 de Novembro de 1933, pretendeu a mesma sociedade obrigar-se desde logo, perante a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, pela dívida da anterior concessionária, nos termos da referida adjudicação provisória. Não pôde, porém, tornar-se efectiva aquella responsabilidade por virtude de dúvidas cuja legitimidade o Governo reconheceu, suscitadas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, quanto às disposições legais relativas à ratificação do aval prestado pelo Estado nos termos do artigo 1.º e seu § 2.º do decreto n.º 14:783, de 23 de Dezembro de 1927. Torna-se, nestas circunstâncias, necessário, não apenas esclarecer as dúvidas superiormente expostas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, mas fixar em definitivo o prazo dentro do qual a nova concessionária deverá comprovar ter-se responsabilizado para com a mesma instituição, nos termos da adjudicação que lhe foi feita e para o efeito de conversão desta em definitiva.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministério das Finanças, a manter, perante a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, quanto à importância de 7:100.000\$ e respectivos juros, à taxa annual de 5 por cento, pelo que se responsabilizará a nova concessionária do Couto Mineiro do Cabo Mondego e das instalações mineiras e fabris a elle anexas, o aval já anteriormente prestado à garantia do financiamento concedido nos termos do decreto n.º 14:783, de 23 de Dezembro de 1927.

§ único. A responsabilidade do Estado subsistirá até integral liquidação do referido crédito e seus juros, mesmo quando, por qualquer circunstância, venham a ser revistas e alteradas as condições da concessão, ou rescindida esta.

Art. 2.º É de dez dias, a contar da publicação deste decreto-lei, o prazo dentro do qual a Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova deverá comprovar, para o efeito de lhe ser definitivamente adjudicada a nova concessão, ter-se responsabilizado, nos termos do artigo anterior, para com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, pela liquidação do crédito da Caixa Nacional de Crédito sobre a anterior concessionária e sobre o Estado, resultante do financiamento autorizado pelo decreto n.º 14:783.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA.—Ant.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 23:590

Reconhecida a necessidade de orientar convenientemente a cultura da vinha no território continental e de corrigir, tanto quanto possível, a imperfeita localização dos vinhedos e a produção de vinhos de qualidade inferior, o Governo resolveu suspender a plantaçaõ de novas vinhas emquanto a sua cultura não fôsse devidamente condicionada. Com este fim se publicou o decreto n.º 21:086, de 13 de Abril de 1932.

Com a publicação do presente decreto procura-se não reduzir a área entregue à cultura da vinha, mas de certo modo promover a transferência da sua cultura dos terrenos de várzea e aluvião, onde são características as grandes produções de massas vinárias mal equilibradas, para terrenos que, por gozarem de condições excepcionais de localização e meio, poderão imprimir qualidades superiores aos respectivos vinhos.

Por outro lado, devendo ser eliminadas das plantações actuais as castas que possam dar lugar à produção de vinhos maus e incaracterísticos, perturbadores dos mercados, impõe-se a obrigatoriedade da exortia de todos os híbridos produtores directos existentes.

Deste modo o interesse nacional e os interesses da viticultura ficam devidamente acautelados e o mercado português não correrá o risco de ser inundado de vinhos de qualidades inferiores que o congestionem e determinem o aviltamento de preços.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São proibidas novas plantações de vinha no continente da República.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições deste artigo:

- a) A retanchar de qualquer vinha até ao seu normal povoamento;
- b) A reconstituição dos actuais vinhedos, desde que do facto não resulte aumento na respectiva área;
- c) As ramadas ou parreiras junto às habitações;
- d) As novas plantações de vinha quando se destinem à substituição de outras pertencentes ao mesmo proprietário e quando delas não resulte aumento na área cultivada;
- e) As plantações de vinha em terrenos de várzea e aluvião que pela sua situação marginal do curso dos rios sejam inundáveis e onde outras culturas apropriadas não tenham possibilidades económicas de exploração;
- f) A plantaçaõ de vinhas com castas que se destinem exclusivamente à produção de uvas de mesa ou à obtenção de uva de passa.

§ 2.º As disposições deste artigo não abrangem igualmente as regiões vinícolas demarcadas que estejam, ou venham a estar, organizadas corporativamente, quando tenham legislação especial applicável.

§ 3.º Para os casos previstos nas alíneas d), e) e f) do § 1.º é indispensável a autorização da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que mandará proceder préviam-